

## **Cidadania e direitos fundamentais na evolução constitucional brasileira**

*Luísa Nascimento Bustillo<sup>1</sup>*  
*Jaime Meira do Nascimento Júnior<sup>2</sup>*

### **Resumo**

Até a presente data, o Brasil teve sete Constituições. Desde a primeira delas, promulgada em 1924, foram garantidos direitos fundamentais, tais como a igualdade perante a lei, o direito de ir e vir, liberdade religiosa e de manifestação. No entanto, o usufruto desses direitos e o exercício da cidadania não eram garantidos a todos, mas tão somente a uma minoria que atendia aos critérios de gênero e renda impostos pela Constituição. A evolução do conceito de cidadania e constitucionalização dos direitos humanos foi sendo feita aos poucos, alternando-se entre constituições democráticas e regimes ditatoriais, até o momento atual, no qual vigora a Constituição Cidadã. A Carta de 1988, além de inovar no aparato legislativo de tutela dos direitos humanos, tem a cidadania como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, sendo, assim, uma das mais modernas nesse sentido. O presente trabalho objetiva, por meio da pesquisa documental e bibliográfica, utilizando o método teórico-documental, estudar a cidadania e os direitos fundamentais na evolução constitucional brasileira, analisando os sete textos constitucionais que já integraram a ordem jurídica do país até então.

**Palavras-chave:** Cidadania. Direitos fundamentais. Evolução constitucional brasileira.

### **Abstract**

To the present date, Brazil has had seven Constitutions. Since the first, enacted in 1924, fundamental rights have been guaranteed, such as equality before the law, the right to come and go, religious and manifestation freedom. However, the enjoyment of these rights and the exercise of citizenship were not guaranteed to all, but only to a minority that met the criteria of gender and income imposed by the Constitution. The evolution of the concept of citizenship and the constitutionalization of human rights was gradually being made, alternating between democratic constitutions and dictatorial regimes, up to the present moment, in which the Citizen Constitution is in force. The Charter of 1988, in addition to innovating in the legislative apparatus for the protection of human rights, has citizenship as one of the foundations of the Democratic State of Law and is therefore one of the most modern in this subject. The present work aims, through documentary and bibliographic research, using the theoretical-documentary method, to study citizenship and fundamental rights in the Brazilian constitutional evolution, analyzing the seven constitutional texts that have already integrated the legal system of the country until then.

**Keywords:** Citizenship. Fundamental rights. Evolution of the Brazilian constitution.

### **Introdução**

O pequeno estudo delimitado neste trabalho tem como escopo uma breve análise dos sete textos constitucionais brasileiros, pautada pelo referencial da proteção ao exercício da cidadania e dos direitos fundamentais neles protegidos.

---

<sup>1</sup> Mestranda em Direito pelo Centro Universitário Salesiano de São Paulo. E-mail: luisanascimentob@gmail.com

<sup>2</sup> Doutor em Direito pela Universidade de São Paulo. E-mail: jaimeira@hotmail.com

Assim, o que se propõe é o exame da evolução constitucional e o tratamento dos direitos fundamentais ao longo deste processo, desde a primeira constituição (1824) até a vigente atualmente no ordenamento jurídico (1988), entendendo, juntamente, o desenvolvimento progressivo da conceituação de cidadania no decorrer do tempo, por meio da pesquisa documental e bibliográfica, utilizando o método teórico-documental

A fim de realizar-se tais objetivos importa, primeiramente, uma breve explanação sobre o conceito de cidadania e sua ligação com direitos fundamentais, a ser realizada no primeiro tópico do presente artigo.

Isso porque, é necessário que se compreenda a problemática e os principais aspectos conceituais para que a mutabilidade do conceito de cidadania seja plenamente concebida. Como bem explicita Pinsky: “Cidadania não é uma definição estanque, mas um conceito histórico, o que significa que seu sentido varia no tempo e no espaço”<sup>3</sup>.

A importância de se entender o conceito e variações da cidadania durante a evolução constitucional brasileira e, principalmente, na Constituição de 1988, é latente, uma vez que apenas assim é possível o exame e concepção de políticas públicas e privadas de maneira a solidificar os avanços da cidadania e dos direitos fundamentais, intimamente relacionados.

Apenas almejando uma cidadania plena tal como denotada por doutrinas jurídicas e a progressiva evolução constitucional é que se pode pensar em avanços em políticas de concretização dos direitos protegidos hoje pela Carta Constitucional.

## 1. Sobre o conceito de cidadania

Cidadania, nos dias atuais, é entendida não só como o direito do indivíduo de participar ativa e passivamente do processo político, mas também o dever do Estado em ofertar condições mínimas para o exercício desse direito<sup>4</sup>.

Como já ressaltado, o conceito de cidadania, no entanto, não é estático, renovando-se constantemente diante das transformações sociais e demais fatores históricos. Nesse sentido, a concepção atual é um produto da longa transformação dos direitos fundamentais na trajetória constitucional do Brasil.

Na Constituição de 1824, por exemplo, a cidadania estava diretamente relacionada ao voto, que era censitário e indireto. Só poderiam votar os homens livres que atendessem a um

---

<sup>3</sup> PINSKY, Jaime; BASSANEZI, Carla. **História da Cidadania**. 3. ed. São Paulo: Contexto, 2005, p. 9.

<sup>4</sup> MELO, Getúlio Costa. Evolução histórica do conceito de cidadania e a Declaração Universal dos Direitos do Homem. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVI, n. 119, dez 2013. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=13959](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13959)>. Acesso em maio 2018.

determinado critério de renda, excluindo-se, assim, as mulheres, os escravos e a população pobre do país, como se constatará adiante.

Com a mudança de regime de governo – que passou de Monarquia à República – o conceito de cidadania sofreu alterações. No entanto, estava longe da concepção atual de cidadania, que surgiu apenas após a segunda guerra mundial em decorrência da compreensão de cidadania como algo indissociável dos direitos humanos.

Conforme Melo<sup>5</sup>, o conceito de cidadania passou então a ser vinculado não só à participação política, mas também ao dever do Estado em ofertar condições mínimas para o exercício desse direito, incluída, assim, a proteção à educação, ao direito à vida, à participação nas decisões públicas e à informação.

Dessa forma, o conceito de cidadania sofre grande evolução, porquanto deixa de ser apenas o direito destinado ao indivíduo de participar ativa e passivamente do processo político, e também inclui o dever do Estado para com o cidadão de ofertar o mínimo existencial para garantir-lhe a dignidade.

Dessa forma, a cidadania passa a estar intimamente ligada aos direitos humanos, uma vez que seu exercício depende diretamente da implementação dos direitos fundamentais individuais e sociais.

Assim, conforme afirmado por Melo<sup>6</sup>:

Se considerarmos que cidadania é o direito de participação na sociedade e que para seu efetivo exercício deve o cidadão ser resguardado de direitos básicos, tais como a vida, a moradia, a educação, a informação, dentre outros e considerando que estes direitos são direitos básicos de qualquer ser humano, logo podemos concluir que a violação de direitos humanos redundará em prejuízo ao pleno exercício da cidadania.

Nesse sentido, Pinsky afirma que exercer a cidadania plena é nada mais que ter direitos civis, políticos e sociais concretizados, de modo que o conceito e a prática da cidadania sofra, naturalmente, dentro de cada Estado nações alterações a depender da relação entre país e sua abertura do estatuto de cidadão para seus habitantes, ao grau de participação política concedida (ou conquistada), bem como à concessão e concretização de direitos sociais e proteção social à quem dela demandar<sup>7</sup>.

---

<sup>5</sup> MELO, Getúlio Costa. Evolução histórica do conceito de cidadania e a Declaração Universal dos Direitos do Homem. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVI, n. 119, dez 2013. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=13959](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13959)>. Acesso em maio 2018.

<sup>6</sup> MELO, Getúlio Costa. Evolução histórica do conceito de cidadania e a Declaração Universal dos Direitos do Homem. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVI, n. 119, dez 2013. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=13959](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13959)>. Acesso em maio 2018.

<sup>7</sup> PINSKY, Jaime; BASSANEZI, Carla. **História da Cidadania**. 3. ed. São Paulo: Contexto, 2005, p. 9-10.

Bonavides, Miranda e Agra, igualmente assinalam que o conceito de cidadania atual perpassa a justamente o acesso aos direitos sociais e econômicos, de maneira que se permita o desenvolvimento de um cidadão ativo na construção da sociedade e do Estado democrático de direito<sup>8</sup>.

Contudo, como ressaltado, tais concepções modernas de cidadania resultaram de uma construção histórica no Brasil, nem sempre linear, que merece apuração mais detalhada. Diante disso, passa-se a analisar a evolução constitucional dos direitos fundamentais desde a Constituição de 1824 até a Constituição de 1988, verificando-se também o próprio conceito de cidadania de acordo com o período histórico.

## **2. Constituição de 1824: a constituição imperial.**

A independência do Brasil fora declarada em contexto histórico bastante atípico. Enquanto na América Latina ocorriam diversas lutas e fragmentações de territórios, que após a independência conquistada passaram a ser repúblicas, no Brasil a independência foi declarada pelo Príncipe D. Pedro I em 1822, que determinou que a forma de governo seria a monarquia e que ele seria o Imperador.

Após a independência, foi reunida uma Assembleia Constituinte encarregada de elaborar a nova Constituição. No entanto, surgiram algumas desavenças entre a assembleia e D. Pedro quanto às atribuições do Poder Executivo (no caso, o Imperador) e do Legislativo, resultando na dissolução da Constituinte e posterior nomeação de seis ministros de confiança do Imperador para redação da Constituição<sup>9</sup>.

A Constituição foi outorgada pelo imperador em 25 de março de 1824 e vigorou, com algumas modificações, até o final do Império. Ela definiu o governo como monárquico, hereditário e constitucional. Dentre as determinações expressas na constituição, consta que o Império teria uma nobreza, mas não uma aristocracia, ou seja, existiriam nobres por títulos concedidos pelo imperador, mas os títulos não seriam hereditários<sup>10</sup>.

O Poder Legislativo foi dividido entre Câmara e Senado, prevendo-se eleições para as duas casas, sendo a eleição para a Câmara temporária e para o Senado vitalícia.

No tocante ao voto, a Constituição determinou que este fosse censitário e indireto. Censitário porque só poderiam votar os homens maiores de 25 anos, com renda superior a 100

---

<sup>8</sup> BONAVIDES, Paulo; MIRANDA, Jorge; AGRA, Walber de Moura (coords.). **Comentários à Constituição Federal de 1988**. Rio de Janeiro: Forense, 2009, pág. 19.

<sup>9</sup> FAUSTO, Boris. **História do Brasil**. 2. Ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1995, p. 147.

<sup>10</sup> BRASIL. Constituição (1824). Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm). Acesso em maio de 2018.

mil-réis provenientes de imóveis, indústria, comércio ou emprego. Os candidatos, por sua vez, só podiam ser pessoas que, além dos requisitos dos votantes, tivessem renda de, no mínimo, 200 mil-réis anuais. Os escolhidos nessa eleição primária formavam o corpo eleitoral que elegeria os deputados, razão pela qual se diz que o voto era indireto. Para ser candidato nessa segunda etapa, era necessária uma renda superior a 400 mil-réis anuais.

Não obstante as particularidades do direito ao voto, a característica mais marcante dessa constituição seria a criação do Poder Moderador, que permitia a concentração de atribuições nas mãos do imperador. Cabia a ele, entre outros pontos, a nomeação dos senadores, a faculdade de dissolver a Câmara e convocar eleições para renová-la e o direito de vetar as decisões da Câmara e do Senado<sup>11</sup>.

Conforme tal perfil com amarras autoritárias, o imperador reservou somente 14 artigos constitucionais ao Judiciário e restringiu muito da autonomia dos juízes. Conforme narrado por Villa, “mesmo afirmando que o ‘poder judicial é independente’, o art. 154 determinava que o “Imperador” poderá suspendê-los (os juízes) por queixas contra eles feitas, precedendo audiência dos mesmos juízes, informação necessária, e ouvido o Conselho de Estado”<sup>12</sup>.

Em relação aos direitos individuais, o artigo 179 assegura que “a inviolabilidade dos Direitos Cíveis e Políticos dos Cidadãos Brasileiros (sic), que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Império” e enumera trinta e cinco direitos distribuídos em incisos.

Por outro lado, é facilmente perceptível a incongruência entre referidos direitos e a realidade vivida pelos escravos do país, que correspondiam a 30% da população total<sup>13</sup>. O descompasso entre a Constituição e a realidade ficava ainda mais evidente em dispositivos como o inciso XXI do art. 179, que determinava que “as cadeias serão seguras, limpas e bem arejadas, havendo diversas casas para separação dos réus, conforme suas circunstâncias e natureza de seus crimes”. Mais distante ainda da realidade seria o disposto no parágrafo 19 deste artigo: “Desde já ficam abolidos os açoites, a tortura, a marca de ferro quente, e todas as penas cruéis”.

Fica claro, assim, que referidos direitos e liberdades eram direcionados somente aos cidadãos, categoria da qual não faziam parte os escravos. Essa constatação é possível pois, até 1886, dois anos antes da Lei Áurea, os escravos ainda eram duramente castigados sem que

---

<sup>11</sup> FAUSTO, Boris. **História do Brasil**. 2. Ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1995, p. 152.

<sup>12</sup> VILLA, Marco Antonio. **A História das Constituições Brasileiras**. São Paulo: Editora Leya, 2011, p. 11.

<sup>13</sup> VILLA, Marco Antonio. **A História das Constituições Brasileiras**. São Paulo: Editora Leya, 2011, p. 9.

houvesse qualquer violação da lei, uma vez que o disposto no parágrafo 19 não se aplicava a eles<sup>14</sup>.

Observa-se, assim, que a Constituição de 1824 era um produto direto da monarquia, pois centralizava o poder nas mãos do imperador. Apesar de instituir alguns direitos, tais como o voto, eles eram vivenciados somente por uma pequena parcela da população, excluindo-se a maioria formada por mulheres, pobres e escravos, que ainda estavam longe de ter seus direitos fundamentais reconhecidos.

A constitucionalização dos direitos fundamentais e a evolução do conceito de cidadania passam a ter maior atenção na constituição seguinte, promulgada em 1891, conforme analisado a seguir.

### **3. Constituição de 1891: a constituição republicana.**

A primeira Constituição da República inspirou-se no modelo norte-americano e consagrou a República federativa liberal. A monarquia foi extinta, assim como o poder moderador, e foi instituído o federalismo, que permitia maior autonomia aos Estados.

No tocante a divisão dos poderes, ficou estabelecido que seriam três: Executivo, Legislativo e Judiciário. O Poder Executivo, que antes coubera ao imperador, seria exercido por um Presidente da República, cujo mandato era de quatro anos. Seguindo a tradição do Império, o Legislativo foi dividido em Câmara dos Deputados e Senado, mas os senadores deixaram de ser vitalícios – teriam um mandato de nove anos – e os deputados seriam eleitos em cada Estado, em número proporcional aos seus habitantes, por um período de três anos.

Em relação ao voto, houve grande mudança: fixou-se o sistema do voto direto e universal, suprimindo-se, assim, o censo econômico. No entanto, eram considerados eleitores somente os cidadãos brasileiros maiores de 21 anos, excluídos os analfabetos, mendigos, praças militares e as mulheres.

Ressalta-se que em 1872, ainda existente a escravidão “dos 1.509.403 cativos, apenas 1.403 eram alfabetizados”<sup>15</sup>, de modo que somente uma pequena parcela da população negra, mesmo não sendo mais escrava, atenderia ao critério para exercer seu direito de voto. Ademais, mulheres não votariam. Apenas em 1913, a Noruega preveria direitos políticos para elas.<sup>16</sup>

Outra inovação da Constituição Republicana foi a separação entre Estado e Igreja, deixando de haver uma religião oficial no Brasil. Ademais, surgem pela primeira vez uma

---

<sup>14</sup> VILLA, Marco Antonio. **A História das Constituições Brasileiras**. São Paulo: Editora Leya, 2011, p. 9.

<sup>15</sup> VILLA, Marco Antonio. **A História das Constituições Brasileiras**. São Paulo: Editora Leya, 2011, p. 21.

<sup>16</sup> VILLA, Marco Antonio. **A História das Constituições Brasileiras**. São Paulo: Editora Leya, 2011, p. 22.

cláusula pétrea, positivada no art. 90, §4º: “§Não poderão ser admitidos como objeto de deliberação, no Congresso, projetos tendentes a abolir a forma republicano-federativa, ou a igualdade da representação dos Estados no Senado”.

O *habeas corpus* surge pela primeira vez em uma Constituição, especificamente no art. 72, § 22. Esse artigo, aliás, é de suma importância, porquanto assegurou uma série de direitos fundamentais, tais como o princípio da legalidade, isonomia, liberdade de culto e de religião, liberdade de associação, direito de petição aos Poderes Públicos, inviolabilidade do domicílio, liberdade de pensamento e manifestação de opinião, ampla defesa, direito de ser sentenciado por um juiz neutro, inviolabilidade do sigilo de correspondência, dentre vários outros.

Observa-se, portanto, que houve grande avanço na constitucionalização dos direitos fundamentais, bem como na ampliação do conceito de cidadania. Não obstante, ainda eram considerados cidadãos somente uma parcela da população e os direitos fundamentais não poderiam ser considerados universais. Essa situação sofre expressiva mudança na constituição seguinte, promulgada em 1934.

#### **4. Constituição de 1934: a mais curta da história.**

A década de 20 ficou conhecida pelas revoltas militares que foram denominadas pelos historiadores como “rebeliões tenentistas”. Essas rebeliões, aliadas às dificuldades econômicas decorrentes da crise de 1929, eclodiram na Revolução de 1930, que culminou com a prisão de Washington Luís e a chegada de Vargas à presidência.

O art. 5º do Decreto 19.398 determinou que ficavam “suspensas as garantias constitucionais e excluída a apreciação judicial dos decretos e atos do Governo Provisório ou dos interventores federais”. Como explica Villa, “a Constituição de 1891, na prática, ficou suspensa, pois poderia ser restringida por simples decretos, leis ou atos do governo ou de seus delegados (art. 4º)”<sup>17</sup>.

Considerando-se que se tratava de um governo provisório, havia forte pressão popular para que fosse realizada uma Assembleia Constituinte com o fim de reconstitucionalizar o país. O temor de que ela não fosse realizada culminou na Revolução Constitucionalista de 1932 e, após o fim do conflito, pelo decreto 22.194, de 8 de dezembro de 1932, que, embora não tenha alcançado todos os objetivos pretendidos, serviu como forte pressão ao governo de Vargas.

---

<sup>17</sup> VILLA, Marco Antonio. **A História das Constituições Brasileiras**. São Paulo: Editora Leya, 2011, p. 30.

Com efeito, pode-se dizer que a guerra civil resultou, sim, na efetiva realização de uma nova Constituição. Nesse sentido, explica José Reinaldo de Lima Lopes que:

“algumas das iniciativas de normalização do processo político nacional tomadas por Vargas, como a promulgação do Código Eleitoral de 1932, o agendamento da assembleia constituinte e a conseqüente aprovação da Constituição de 1934, podem ser em parte atribuídas às pressões dos opositores de Vargas, com destaque para os paulistas”.<sup>18</sup>

Ademais, a luta do sufrágio pela população feminina dava resultados e as mulheres conquistaram o direito do voto no país e assim o Brasil firmou-se como 4º país nas Américas a conceder o voto feminino, depois do Canadá, dos Estados Unidos e do Equador.<sup>19</sup> Registre-se, todavia, que as mulheres votariam para presidente somente em 1945, já que no ano de 1937, houve o golpe do Estado Novo.

A Constituição de 1934 criou ainda a Justiça Eleitoral e adotou o voto secreto, modalidade indispensável ao pleno exercício da cidadania, limitando práticas abusivas que restaram conhecidas como “voto de cabresto”. Foram inseridos o Mandado de Segurança e a Ação Popular.

Houve, finalmente, o reconhecimento dos sindicatos e, na seara trabalhista, o artigo 21 estabeleceu um programa de proteção ao trabalhador. Grande parte deste, contudo, não teve aplicação prática, porquanto, segundo Villa, “entendeu-se que as medidas de proteção ao trabalhador estavam restritas ao mundo urbano”<sup>20</sup>.

Apesar desses avanços, a Constituição acabou reduzindo direitos fundamentais. A inspiração para essa Constituição não se constituía na filosofia estadunidense, mas espelhava-se numa Europa totalitária. A preocupação com a segurança nacional era tanta que foram reservados nove artigos ao tema e apenas dois aos direitos e garantias individuais<sup>21</sup>.

Ademais, em nome da segurança nacional, fortaleceram-se as práticas de repressão e expulsão de líderes operários estrangeiros (art. 113, § 15). Tal movimento no país não ocorria isoladamente sendo, em verdade, produto de uma reação mundial após a Primeira Grande Guerra (1914-1918), conforme defendido por M. Sorre<sup>22</sup>:

[...] propagou-se no mundo inteiro uma vaga de nacionalismo que, uns após os outros, atingiu todos os países. Destas tendências nacionalistas provém a preocupação de não deixar formar em seu seio núcleos estrangeiros capazes de reivindicar a autonomia cultural ou política e de comprometer a unidade moral e política da nação.

<sup>18</sup> LOPES, José Reinaldo de Lima; QUEIROZ, R. M. R.; ACCA, T. S.. **Curso de História do Direito**. São Paulo: Editora Método, 2009, p. 524.

<sup>19</sup> VILLA, Marco Antonio. **A História das Constituições Brasileiras**. São Paulo: Editora Leya, 2011, p. 32.

<sup>20</sup> VILLA, Marco Antonio. **A História das Constituições Brasileiras**. São Paulo: Editora Leya, 2011, p. 35.

<sup>21</sup> VILLA, Marco Antonio. **A História das Constituições Brasileiras**. São Paulo: Editora Leya, 2011., p. 36.

<sup>22</sup> SORRE, M. “Os problemas geográficos atuais das migrações”. *Boletim Geográfico*, n.122, p. 273, set.-out. 1951 *apud* VILLA, Marco Antonio. **A História das Constituições Brasileiras**. São Paulo: Editora Leya, 2011, p. 36.



Importante salientar que os limites da política de imigração foram acompanhados de medidas de “melhoria de raça” colacionando entre as funções do governo, conforme o art. 138, itens b e g, o estímulo à educação eugênica e o cuidado da higiene mental, assim como o incentivo à luta contra venenos sociais<sup>23</sup>. O movimento também se faz presente na literatura da época, quando se analisa, por exemplo, o flerte de Monteiro Lobato com as políticas eugenistas e higienistas ao retratar e refletir sobre a figura do “Jeca Tatu”.

A Constituição de 1934, no entanto, não vigorou por muito, pois em 1937 Getúlio Vargas recorreu a um golpe para se manter no poder, impondo, assim, uma nova constituição.

### **5. Constituição de 1937: a constituição polaca.**

Após o golpe de estado instituído por Getúlio Vargas no ano de 1937, surgiu a necessidade de criar outra constituição, uma que atendesse aos interesses do novo regime. Frise-se, porém, que a Constituição de 1937 serviu, na verdade, para consolidar medidas autoritárias que já vinham sendo implementadas por Getúlio Vargas. Em 1935, por exemplo, foi promulgada a Lei de Segurança Nacional, que, de acordo com José Reinaldo de Lima Lopes: “consistia basicamente em submeter a um processo especial, esvaziado de garantias, os acusados de crimes contra a segurança nacional”<sup>24</sup>.

Destaque-se que o autoritarismo é a grande característica dessa constituição, apelidada de “Polaca” em razão da forte inspiração na constituição da Polônia de 1935, de cunho fascista, o que se nota já no extenso preâmbulo constitucional, no qual é abordado o tema da “infiltração comunista” e a necessidade de soluções de “caráter radical e permanente”.<sup>25</sup>

Ademais, após a extinção das eleições, com evidente intuito de concentração de poderes no Executivo, o art. 73 da Constituição de 1937 concedeu amplos poderes ao Presidente:

autoridade suprema do Estado, coordena a atividade dos órgãos representativos de graus superiores, dirige a política interna e externa, promove ou orienta a política legislativa de interesse nacional, e superintende a administração do país<sup>26</sup>.

Nesse mesmo sentido, Villa ainda esclarece que a pena de morte foi adotada pela primeira vez, já que as Constituições de 1891 e de 1934 admitiam-na apenas em caso de guerra.

---

<sup>23</sup> BRASIL. Constituição (1934). Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm). Acesso em maio de 2018.

<sup>24</sup> LOPES, José Reinaldo de Lima; QUEIROZ, R. M. R.; ACCA, T. S.. **Curso de História do Direito**. São Paulo: Editora Método, 2009, p. 524-528

<sup>25</sup> BRASIL. Constituição (1937). Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao37.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm). Acesso em maio de 2018.

<sup>26</sup> BRASIL. Constituição (1937). Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao37.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm). Acesso em maio de 2018.

Nessa Constituição, todavia, além da hipótese de guerra, foram identificados outros crimes passíveis de pena capital, previstos no artigo 122, inciso 13.<sup>27</sup>

A censura tomou força e as reuniões públicas sujeitavam-se à interdição “em caso de perigo imediato para a segurança pública” (art. 122; 10). O art. 123, na mesma linha impôs mais delimitações.

Outra figura trazida pela constituição que permitia graves restrições aos direitos e liberdades fundamentais era o estado de emergência. O artigo 168 da Carta Magna de 1937 dispunha que:

- Art 168 - Durante o estado de emergência as medidas que o Presidente da República é autorizado a tomar serão limitadas às seguintes:
- a) detenção em edifício ou local não destinados a réus de crime comum; desterro para outros pontos do território nacional ou residência forçada em determinadas localidades do mesmo território, com privação da liberdade de ir e vir;
  - b) censura da correspondência e de todas as comunicações orais e escritas;
  - c) suspensão da liberdade de reunião;
  - d) busca e apreensão em domicílio.
  - e) atos decorrentes das providências decretadas, com fundamento no § 2º do art. 166.

Enquanto isso, no contexto mundial, eclodiu a segunda grande guerra, na qual o Brasil declarou-se contra o Eixo. Desse modo, no país, a Lei Constitucional no 5, de 10 de março de 1942, fez emendas em artigos da Constituição e segundo o art. 166, então emendado, agora autorizava que Vargas decretasse a suspensão de garantias constitucionais atribuídas à propriedade e à liberdade<sup>28</sup>.

Ademais, o artigo 170 estabeleceu que enquanto vigorasse “o estado de emergência ou o estado de guerra, dos atos praticados em virtude deles não poderão conhecer os juízes e tribunais”<sup>29</sup>. Mais grave ainda era o art. 171, que dispunha que: “Na vigência do estado de guerra deixará de vigorar a Constituição nas partes indicadas pelo Presidente da República”.

Ainda com a intenção de concentrar mais os poderes nas mãos de Getúlio Vargas, o artigo 178 incumbiu-se de dissolver todo o legislativo de todas as esferas. Também, o artigo 186 instituiu o mencionado estado de emergência, suspendendo todas as garantias individuais, o qual só foi revogado mais de oito anos depois sua instituição, após o fim do regime (Lei Constitucional n.º 16, de novembro de 1945)<sup>30</sup>.

<sup>27</sup> BRASIL. Constituição (1937). Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao37.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm). Acesso em maio de 2018.

<sup>28</sup> BRASIL. Constituição (1937). Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao37.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm). Acesso em maio de 2018.

<sup>29</sup> BRASIL. Constituição (1937). Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao37.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm). Acesso em maio de 2018.

<sup>30</sup> VILLA, Marco Antonio. **A História das Constituições Brasileiras**. São Paulo: Editora Leya, 2011, p. 53.

Apesar do tom de extrema repressão que marcou a Carta Constitucional de 1937, que incluía a retirada de previsão tanto do Mandado de Segurança quanto da Ação Popular, certo é que havia muitas previsões favoráveis à defesa da legislação trabalhista. Com efeito, Villa explica que “O art. 137 tratava dos contratos coletivos de trabalho, salário mínimo, férias, jornada de trabalho, estabilidade, trabalho noturno, seguro e assistência médica”<sup>31</sup>.

Em sentido semelhante, José Reinaldo de Lima Lopes ainda destaca que:

Ambas as Constituições também foram inovadoras no tocante à contemplação de direitos sociais. A Constituição de 1891, segundo a boa tradição iluminista, falava apenas em direitos individuais. Já as Constituições de 1934 e 1937 contemplaram fartamente os direitos sociais. A valorização da educação, por exemplo, é marca conhecida dos governos varguistas (...)

Ao se aproximar o término da Segunda Guerra Mundial, a Constituição começou a ser muito criticada, porquanto não se considerava plausível a vigência de uma Constituição com clara ideológica facista enquanto esse tipo de regime era duramente combatido na Europa. Assim, os artigos autoritários foram sendo aos poucos editados. Nesse contexto, o governo de Getúlio Vargas foi sendo cada vez mais contestado, até sua deposição em 1945.

## **6. Constituição de 1946: A redemocratização após Vargas.**

Com a queda de Getúlio Vargas do poder e o retorno à democracia no país, foi promulgada, no dia dezoito de setembro de 1946, a quinta Constituição do Brasil, que, na época, foi vista como a mais democrática. Foi redesenhado o Legislativo e recriada a Vice-presidência.

O artigo 141 de referida Carta Magna dispunha que:

Art 141 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, a segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes

Dentre os direitos e garantias individuais previstos nos parágrafos do mencionado artigo cumpre destacar a liberdade de manifestação de pensamento, a inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença, a liberdade de associação para fins lícitos, sendo inclusive “vedada a organização, o registro ou o funcionamento de qualquer Partido Político ou associação, cujo programa ou ação contrarie o regime democrático, baseado na pluralidade dos Partidos e na garantia dos direitos fundamentais do homem” (art. 141, § 13, da Constituição Federal de 1946), a demonstrar a ruptura com o regime ditatorial anterior e o esforço em evitar o retorno um período de desrespeito à democracia e aos direitos fundamentais.

Importante destacar, também, que a Constituição de 1946 assegurou diversos direitos trabalhistas, notadamente em seu art. 157, que dispunha que:

---

<sup>31</sup> VILLA, Marco Antonio. **A História das Constituições Brasileiras**. São Paulo: Editora Leya, 2011, p. 50.

Art 157 - A legislação do trabalho e a da previdência social obedecerão nos seguintes preceitos, além de outros que visem a melhoria da condição dos trabalhadores: I - salário mínimo capaz de satisfazer, conforme as condições de cada região, as necessidades normais do trabalhador e de sua família; II - proibição de diferença de salário para um mesmo trabalho por motivo de idade, sexo, nacionalidade ou estado civil; III - salário do trabalho noturno superior ao do diurno; IV - participação obrigatória e direta do trabalhador nos lucros da empresa, nos termos e pela forma que a lei determinar; V - duração diária do trabalho não excedente a oito horas, exceto nos casos e condições previstos em lei; VI - repouso semanal remunerado, preferentemente aos domingos e, no limite das exigências técnicas das empresas, nos feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local; VII - férias anuais remuneradas; VIII - higiene e segurança do trabalho; IX - proibição de trabalho a menores de quatorze anos; em indústrias insalubres, a mulheres e a menores, de dezoito anos; e de trabalho noturno a menores de dezoito anos, respeitadas, em qualquer caso, as condições estabelecidas em lei e as exceções admitidas pelo Juiz competente; X - direito da gestante a descanso antes e depois do parto, sem prejuízo do emprego nem do salário; XI - fixação das percentagens de empregados brasileiros nos serviços públicos dados em concessão e nos estabelecimentos de determinados ramos do comércio e da indústria; XII - estabilidade, na empresa ou na exploração rural, e indenização ao trabalhador despedido, nos casos e nas condições que a lei estatuir (...)

Além de tais direitos, o artigo 158 de referida Constituição previu o direito de greve, condicionando seu exercício, porém, a regulamentação pela lei. O artigo 159, por sua vez, garantiu a liberdade de “associação profissional ou sindical, sendo reguladas por lei a forma de sua constituição, a sua representação legal nas convenções coletivas de trabalho e o exercício de funções delegadas pelo Poder Público”.

Retornam ao texto constitucional o Mandado de Segurança e Ação popular e surgiu o controle de constitucionalidade pela via concentrada, fortalecendo-se o Judiciário e o STF. Ademais surge o princípio da inafastabilidade da jurisdição (atual art. 5º, XXXV).

A realidade de tal período histórico, todavia, era muito conturbada e João Goulart não tinha o apoio necessário do Congresso Nacional para efetivar as reformas necessárias ou mesmo para assegurar a concretização de todos os direitos previstos na Constituição Federal. Como explica José Reinaldo Lima Lopes, o discurso de Jango, então:

desloca-se para a esquerda. Uma polarização cada vez mais acentuada surge no cenário político nacional. O contexto da Guerra Fria e anticomunismo, vindos desde 1945 na esfera mundial, também compõe o berço de onde surgiu o Estado de Segurança Nacional. A Revolução Cubana (1959) e a Crise dos Mísseis (1962) preocuparam os EUA, que alteraram sua política externa em relação aos países da América ao reforçar a ideia de que os governos nacionais deveriam se proteger contra a subversão (inimigo interno). (...) Nesse clima de instabilidade ocorre o golpe de 1964<sup>32</sup>

---

<sup>32</sup> LOPES, José Reinaldo de Lima; QUEIROZ, R. M. R.; ACCA, T. S.. **Curso de História do Direito**. São Paulo: Editora Método, 2009, p. 597-598

Com o Golpe Militar, então, diversas mudanças ocorreram no país, notadamente no que tange aos direitos fundamentais, ocorrendo graves violações desses, conforme será analisado a seguir.

## 7. Constituição de 1967: a ditadura militar.

Alguns dias após o golpe militar de 1964, em 07 de abril de 1964, foi editado o Ato Institucional nº 1, que, de acordo com José Reinaldo de Lima Lopes:

foi uma tentativa de legitimar os novos ‘donos do poder’. Isso se fez por meio dos mais diversos fundamentos: (a) tomava-se o poder em nome do interesse nacional e não de um grupo; (b) a revolução vitoriosa exercia legitimamente o Poder Constituinte; (c) a cúpula do governo Goulart pretendia bolchevizar o país; (d) mantinha-se em vigor a Constituição de 1946 (art. 1º).<sup>33</sup>

Aos poucos, o regime ditatorial foi se endurecendo. Em 1965, foi editado o Ato Institucional nº 2, o qual pôs fim a todos os partidos políticos existentes (art. 18), o que levou a duas frentes: a ARENA (Aliança Renovadora Nacional), pró-regime e de direita, e o MDB (Movimento Democrático Brasileiro), de oposição.

Ainda antes de ser outorgada a Carta de 1967, foram editados os Atos Institucionais 3 e 4, tendo o primeiro suprimido as eleições diretas para as eleições dos governos estaduais e das prefeituras das capitais, enquanto o segundo serviu para a convocação do Congresso para avaliar o projeto de Constituição que havia sido elaborado pelo Poder Executivo, o qual então foi aprovado.

A Constituição de 1967 foi, então, outorgada, havendo grande deterioração na proteção dos direitos fundamentais, bem como redução da participação do povo no controle do poder estatal. Como ensina Villa, a Carta de 1967 foi “um enorme passo atrás em relação às Constituições de 1891, 1934 e 1946. Retirava dos cidadãos a eleição direta do presidente da República.”<sup>34</sup>

Como exemplo de previsão Constitucional que claramente atenta contra a liberdade e os direitos fundamentais, tem-se o artigo 151, que estabelecia que:

Aquele que abusar dos direitos individuais previstos nos §§ 8º, 23, 27 e 28 do artigo anterior e dos direitos políticos, para atentar contra a ordem democrática ou praticar a corrupção, incorrerá na suspensão destes últimos direitos pelo prazo de dois a dez anos, declarada pelo Supremo Tribunal Federal, mediante representação do Procurador-Geral da República, sem prejuízo da ação civil ou penal cabível, assegurada ao paciente a mais ampla, defesa.<sup>35</sup>

<sup>33</sup> LOPES, José Reinaldo de Lima; QUEIROZ, R. M. R.; ACCA, T. S.. **Curso de História do Direito**. São Paulo: Editora Método, 2009, p. 601-602

<sup>34</sup> VILLA, Marco Antonio. **A História das Constituições Brasileiras**. São Paulo: Editora Leya, 2011, p. 69

<sup>35</sup> BRASIL. Constituição (1967). Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao67.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm). Acesso em maio de 2018.

Outro exemplo há no artigo 152 da Carta de 1967, que trazia disposições acerca do estado de sítio, para o qual bastaria a ocorrência de “grave perturbação da ordem ou ameaça de sua irrupção”, conceito demasiadamente aberto e que permitiria as seguintes medidas coercitivas:

a) obrigação de residência em localidade determinada; b) detenção em edifícios não destinados aos réus de crimes comuns; c) busca e apreensão em domicílio; d) suspensão da liberdade de reunião e de associação; e) censura de correspondência, da imprensa, das telecomunicações e diversões públicas; f) uso ou ocupação temporária de bens das autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista ou concessionárias de serviços públicos, assim como a suspensão do exercício do cargo, função ou emprego nas mesmas entidades.

Não bastasse as graves previsões da Constituição de 1967, o governo militar continuou a editar atos institucionais de modo a tornar o regime ainda mais repressor. Talvez o mais grave seja o Ato Institucional nº 5, dentre suas diversas medidas, cumpre destacar a possibilidade do Presidente da República “decretar o recesso do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas e das Câmaras de Vereadores” (art. 2º), caso em que o chefe do Executivo ficava “autorizado a legislar em todas as matérias e exercer as atribuições previstas nas Constituições ou na Lei Orgânica dos Municípios” e a suspensão das “garantias constitucionais ou legais de vitaliciedade, inamovibilidade e estabilidade, bem como a de exercício em funções por prazo certo” (art. 6º).

Ainda merecem destaque as previsões que permitiam ao Presidente da República “suspender os direitos políticos de quaisquer cidadãos pelo prazo de 10 anos e cassar mandatos eletivos federais, estaduais e municipais”, o que se justificaria pelo “interesse de preservar a Revolução” (art. 4º), e a suspensão da garantia de “habeas corpus, nos casos de crimes políticos, contra a segurança nacional, a ordem econômica e social e a economia popular” (art. 10).

Por fim, o artigo 11 do referido Ato Institucional trazia previsão que imunizava suas próprias previsões de eventual controle pelo Poder Judiciário, dispondo que “excluem-se de qualquer apreciação judicial todos os atos praticados de acordo com este Ato institucional e seus Atos Complementares, bem como os respectivos efeitos”.

O regime ditatorial, contudo, começou a perder força na década de setenta, tanto por fatores externos como pelo crescimento da oposição internamente. Como esclarece José Reinando de Lima Lopes<sup>36</sup>:

no final dos anos 1970 o regime deu sinais de esgotamento: mudara a conjuntura política internacional, a economia mundial entrava num período de grandes mudanças (a era da estagflação, estagnação e inflação), fazendo cessar o crédito internacional abundante, e o regime viu-se premido por questões políticas, econômicas e sociais a exigirem transformações

---

<sup>36</sup> LOPES, José Reinaldo de Lima; QUEIROZ, R. M. R.; ACCA, T. S.. **Curso de História do Direito**. São Paulo: Editora Método, 2009, p. 601

O processo de redemocratização teve início em 1979, através da Emenda Constitucional nº 11. O AI-5 foi revogado e foi iniciada a reforma política. Dentre outras mudanças, como bem esclarece Villa<sup>37</sup>, tem-se que “a pena de morte foi extinta, excetuando-se o caso de guerra externa, foram regulamentados os estados de sítio”, de modo que “estava aberto o caminho para a redemocratização, mas que ainda percorreria mais seis longos anos, até 1985, quando foi eleito Tancredo Neves, justamente pelo Colégio Eleitoral”, o qual, contudo, faleceu antes mesmo de assumir o cargo, que foi então ocupado por José Sarney, eleito como vice-Presidente.

José Sarney, então, convocou uma Assembleia Nacional Constituinte e, em 1988, houve a promulgação da atual Constituição Federal.

### **8. Constituição de 1988: a constituição cidadã.**

Após vinte e um anos de regime ditatorial, a Constituição de 1988 institucionaliza a instauração de um regime político democrático no Brasil. Inova ao consolidar a legislação a respeito das garantias e direitos fundamentais, bem como na proteção de setores vulneráveis da sociedade brasileira. Além disso, os direitos humanos ganham relevo extraordinário, situando-se a Carta de 1988 como o documento mais abrangente e pormenorizado sobre direitos humanos jamais adotado no Brasil<sup>38</sup>. Como atenta José Afonso da Silva<sup>39</sup>:

É a Constituição cidadã, na expressão de Ulysses Guimarães, Presidente da Assembleia Nacional Constituinte que a produziu, porque teve ampla participação popular em sua elaboração e especialmente porque se volta decididamente para a plena realização da cidadania.

O preâmbulo da carta consagra os fundamentos e os objetivos do Estado Democrático de Direito, uma vez que ele estaria “destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça, como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos (...)”<sup>40</sup>.

Nesse mesmo sentido, o art. 3º da Carta de 1988 declara como objetivos do Estado brasileiro construir uma sociedade livre, justa e solidária, garantir o desenvolvimento nacional, erradicar a pobreza e a marginalização, reduzir as desigualdades sociais e regionais e promover

---

<sup>37</sup> VILLA, Marco Antonio. **A História das Constituições Brasileiras**. São Paulo: Editora Leya, 2011, p. 75

<sup>38</sup> PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 13 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012, p. 80.

<sup>39</sup> SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito constitucional positivo**, 6. Ed., 1990, p. 80 apud PIOVESAN, Flávia. Op. Cit., p. 80.

<sup>40</sup> BRASIL. Constituição (1988). Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: maio de 2018.

o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

No entender de José Afonso da Silva<sup>41</sup>, essa seria a primeira vez que a Constituição assinala os objetivos fundamentais do Estado brasileiro, no intuito de concretizar a democracia econômica, social e cultural, para que seja efetivada, na prática, a dignidade da pessoa humana.

A respeito do princípio da dignidade da pessoa humana, importante notar que é ele o valor essencial da Carta de 1988, atribuindo-lhe unidade de sentido, bem como uma feição particular. A busca do Texto em resguardar o valor da dignidade humana é redimensionada, na medida em que, enfaticamente, privilegia a temática dos direitos fundamentais. Segundo Flávia Piovesan<sup>42</sup>:

Constata-se, assim, uma nova topografia constitucional: o Texto de 1988, em seus primeiros capítulos, apresenta avançada Carta de direitos e garantias, elevando-os, inclusive, a cláusula pétrea, o que, mais uma vez, revela a vontade constitucional de priorizar os direitos e as garantias fundamentais.

Importante notar que as Constituições anteriores primeiramente tratavam do Estado para, somente então, disciplinarem os direitos. Ademais, as únicas cláusulas pétreas existentes tratavam de temas afetos ao Estado e não a direitos (por exemplo, do Federalismo, na Constituição de 1967). A nova topografia constitucional demonstra maior preocupação com o cidadão e seus direitos e, nas palavras de Piovesan:<sup>43</sup> “é sob a perspectiva dos direitos que se afirma o Estado e não sob a perspectiva do Estado que se afirmam os direitos”.

Além dessas inovações, necessário ressaltar que a Constituição de 1988 inclui no catálogo de direitos fundamentais não apenas os direitos civis e políticos, mas também os sociais. Nessa ótica, a Carta de 1988 acolhe o princípio da indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos, pelo qual o valor da liberdade se conjuga com o valor da igualdade, não havendo como divorciar os direitos de liberdade dos direitos de igualdade<sup>44</sup>.

São previstos, ainda, além dos direitos individuais, os direitos coletivos e difusos, demonstrando a pluralidade de bens mercedores de tutela, bem como de sujeitos de direitos. Ademais, a Carta de 1988 é a primeira Constituição brasileira a elencar o princípio da prevalência dos direitos humanos como princípio fundamental a reger o Estado nas relações internacionais.

---

<sup>41</sup> SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito constitucional positivo**, 6. Ed., 1990, p. 93 apud PIOVESAN, Flávia. Op. Cit., p. 83.

<sup>42</sup> PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 13 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012, p 84.

<sup>43</sup> PIOVESAN, Flávia. Op Cit., p. 90.

<sup>44</sup> SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito constitucional positivo**, 6. Ed., 1990, p. 93 apud PIOVESAN, Flávia. Op. Cit., p. 90.



Um dos dispositivos mais importantes no tocante à consagração dos direitos fundamentais é o parágrafo 2º do art. 5º, que afirma que os direitos e garantias expressos na Constituição “não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”. Dessa forma, ainda que direitos constantes dos tratados internacionais dos quais o Brasil é parte não sejam enunciado sob a forma de normas constitucionais, a Carta lhes confere valor jurídico de norma constitucional. Os direitos internacionais integrariam, assim, o chamado “bloco de constitucionalidade”, tendo hierarquia infraconstitucional, mas supralegal.

Ainda, o parágrafo 3º do art. 5º estabelece que os tratados internacionais de direitos humanos aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas à Constituição.

No tocante à cidadania, tal expressão aparece logo no art. 1º, estabelecendo a cidadania como fundamento da República (inciso II).

Colocada ao patamar de fundamento da República Federativa do Brasil, a cidadania ganhou no ordenamento constitucional brasileiro uma conotação ampla, tendo por característica a universalidade e a indivisibilidade<sup>45</sup>.

A cidadania apresentada como fundamento da república pode ser entendida como princípio normativo no ordenamento jurídico nacional ao qual deve-se conferir grande autoridade em caso de possíveis conflitos normativos, seja com lei e atos normativos, seja com outros princípios, observando a técnica da ponderação.<sup>46</sup>

Ademais, foi garantido o sufrágio universal exercido pelo voto direito e secreto, e previstos instrumentos da democracia participativa, tais como o plebiscito, o referendo e a iniciativa popular.

Registre-se ainda no tocante aos direitos políticos que no Brasil o alistamento eleitoral e o voto são obrigatórios para os maiores de dezoito anos e facultativos aos analfabetos, aos maiores de setenta e aos maiores de dezesseis e menores de dezoito anos, sendo elencadas como condições de elegibilidade a nacionalidade brasileira, o pleno exercício dos direitos políticos, o alistamento eleitoral, o domicílio eleitoral na circunscrição e a filiação partidária.

---

<sup>45</sup> MELO, Getúlio Costa. Evolução histórica do conceito de cidadania e a Declaração Universal dos Direitos do Homem. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVI, n. 119, dez 2013. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=13959](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13959)>. Acesso em maio 2018.

<sup>46</sup> NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010 p. 338.

É possível constatar, que a construção do conceito de cidadania obteve progressão com o Texto constitucional de 1988, internalizando os valores e os direitos fundamentais nele protegidos, como disserta José Afonso da Silva:

A nova ideia de cidadania se constrói, pois, sob o influxo do progressivo enriquecimento dos direitos fundamentais do homem. A Constituição de 1988, que assume as feições de uma Constituição dirigente, incorporou essa nova dimensão quando, no art. 1º, II, a indicou como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito. A propósito, escrevemos: ‘A cidadania está aqui num sentido mais amplo do reconhecimento do indivíduo como pessoa integrada na sociedade estatal (at. 5º, LXXVIII). [...]’

A cidadania assim considerada consiste na consciência de pertinência à sociedade estatal como titular dos direitos fundamentais, da dignidade como pessoa humana, da integração participativa no processo do poder, com a igual consciência de que esta situação subjetiva envolve também deveres de respeito à dignidade do outro, de contribuir para o aperfeiçoamento de todos”<sup>47</sup>

Diante do exposto, pode-se concluir que a Constituição de 1988 é pautada pela valorização dos direitos fundamentais, o que se reflete diretamente na conceituação de cidadania. Assegurando-se tais direitos e posicionando a cidadania como um dos fundamentos republicanos, a Carta constitucional provê, desse modo, mecanismos mais efetivos para o exercício de uma cidadania plena por toda a população.

### **Conclusão**

Observa-se do presente trabalho que o conceito de cidadania evoluiu conforme a efetiva implementação do regime democrático e a constitucionalização dos direitos fundamentais.

Na primeira Constituição do país, o voto era censitário e indireto, excluindo-se do conceito de cidadania a maior parte do país, formada por escravos, mulheres e pobres. Na Constituição seguinte, foi instituída a República e o voto passou a ser direto e universal. No entanto, eram considerados eleitores somente os cidadãos brasileiros maiores de 21 anos, excluídos os analfabetos, mendigos, praças militares e as mulheres.

No âmbito dos direitos fundamentais, foram assegurados uma série de direitos, tais como o princípio da legalidade, isonomia, liberdade de culto e de religião, liberdade de associação, direito de petição aos Poderes Públicos, inviolabilidade do domicílio, liberdade de pensamento e manifestação de opinião, ampla defesa, direito de ser sentenciado por um juiz neutro, inviolabilidade do sigilo de correspondência, dentre outros.

Esses direitos sofreram forte restrição na Constituição seguinte, a de 1934, porquanto a preocupação com a segurança nacional era maior que os direitos individuais da população.

---

<sup>47</sup> DA SILVA, José Afonso. **Comentário contextual à constituição**. 6 ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 36.

Não obstante o caráter repressivo, foram inseridos o Mandado de Segurança e a Ação Popular, bem como reconhecidos os sindicatos e uma série de direitos trabalhistas.

Entretanto, após o golpe de estado dado por Getúlio Vargas no ano de 1937, foram suspensas as eleições, bem como as garantias constitucionais. Foi instituída a pena de morte mesmo em situação de paz, bem como a censura bem como a possibilidade de o presidente decretar o estado de emergência.

Esse quadro foi revertido na Constituição seguinte, promulgada em 1946, na qual retornaram ao texto constitucional as garantias individuais, bem como o Mandado de Segurança e a Ação Popular, e surgiu o controle de constitucionalidade pela via concentrada das leis e atos normativos, fortalecendo-se o Judiciário e, em especial, o Supremo Tribunal Federal

No entanto, o país sofreu o golpe militar de 1964 e mais uma vez foi editada uma Constituição marcada pela repressão e suspensão dos direitos fundamentais.

Somente em 1988, após o fim da ditadura militar e consequente promulgação de nova Constituição, voltaram a vigor as garantias constitucionais. Mais do que isso, a Carta de 1988 promoveu verdadeira evolução na constitucionalização dos direitos fundamentais e, consequentemente, da cidadania, elevando-a como fundamento do próprio Estado Democrático de Direito.

Apenas por intermédio do estudo realizado é que se torna notável a magnitude do impacto do contexto histórico-social nas cartas constitucionais e o impacto destas nas delimitações de poder público e poder político, assim como na construção dos direitos fundamentais basilares à solidificação do Estado em sua concepção moderna e à formação de uma sociedade civil sadia.

Dessa forma, ao analisar a evolução constitucional do país, observa-se que a evolução do conceito de cidadania e constitucionalização dos direitos humanos foi sendo consolidado aos poucos, alternando-se entre constituições democráticas e regimes ditatoriais, até o momento atual, no qual vigora a Constituição Cidadã. Conforme narrado, a concepção atual de cidadania se dá não só pelo direito do indivíduo de participar ativa e passivamente do processo político, mas também pelo dever do Estado em ofertar condições mínimas para o exercício deste e demais direitos fundamentais.

O conceito de cidadania foi, como supramencionado por José Afonso da Silva, reconstruído sob a convergência dos direitos fundamentais enunciados na nova carta constitucional.

Nesse sentido, a Constituição de 1988 é instrumento fundamental para o exercício da cidadania, uma vez que assegura os direitos fundamentais que possibilitam à população de viver de forma digna e assim exercer amplamente seus direitos.

### Referências bibliográficas

- BRASIL. Constituição (1824). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm). Acesso em maio de 2018.
- BRASIL. Constituição (1934). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm). Acesso em maio de 2018.
- BRASIL. Constituição (1937). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao37.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm). Acesso em maio de 2018.
- BRASIL. Constituição (1967). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao67.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm). Acesso em maio de 2018.
- BRASIL. Constituição (1988). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em maio de 2018.
- BONAVIDES, Paulo; MIRANDA, Jorge; AGRA, Walber de Moura (coordenadores). **Comentários à Constituição Federal de 1988**. Rio de Janeiro: Forense, 2009.
- DA SILVA, José Afonso. **Comentário contextual à constituição**. 6 ed. São Paulo: Malheiros, 2009.
- FAUSTO, Boris. **História do Brasil**. 2. ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1995.
- LOPES, José Reinaldo de Lima; QUEIROZ, R. M. R.; ACCA, T. S.. **Curso de História do Direito**. São Paulo: Editora Método, 2009.
- MELO, Getúlio Costa. Evolução histórica do conceito de cidadania e a Declaração Universal dos Direitos do Homem. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVI, n. 119, dez 2013. Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=13959](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13959)>. Acesso em maio 2018.
- NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010
- PINSKY, Jaime; BASSANEZI, Carla. **História da Cidadania**. 3. ed. São Paulo: Contexto, 2005.
- PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 13 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.
- VILLA, Marco Antonio. **A História das Constituições Brasileiras**. São Paulo: Editora Leya, 2011.